



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D ã O Nº 53.667**

**(Processo nº 2007/51745-2)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº 207/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SESP.

**Responsável:** Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:**  
Processo nº 2007/51745-2

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 207/2006, no valor de R\$135.000,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e SESP, destinado à "Aquisição de uma ambulância tipo UTI", sendo responsável pelas contas a Sra. Dilza Maria Pantoja Correa, Prefeita.

De acordo com o relatório de acompanhamento da SESP, fl.22, o objeto do convênio não foi alcançado, considerando que após vistoria *in loco*, a documentação não estava disponível e a ambulância não se encontrava no município.

O DCE à fl.26 informa que devido a ausência de documentos para a prestação de contas não há como inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável e a considera em débito com a fazenda pública estadual, devendo restituir o valor do convênio, corrigido monetariamente e sugere a aplicação de multas regimentais cabíveis.

Citada na forma regimental a responsável apresentou defesa juntando aos autos a documentação referente a prestação de contas do convênio em questão.

O DCE em nova manifestação às fls. 151/153 opina pela irregularidade das contas considerando que a SESP, em laudo conclusivo de fls. 22, informa que o objeto do convênio não foi alcançado, ficando a responsável em débito com o erário no valor de R\$135.000,00, ficando passível das multas regimentais cabíveis.

O Ministério Público às fls.156/157 solicitou diligência para que a responsável apresentasse o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, bem como, incorporação do bem adquirido ao patrimônio do Município conforme é previsto em lei. Mediante ofício de fl.159 foi solicitado a responsável a referida documentação, porém, a mesma não foi apresentada. Diante de tal fato, o DCE e Ministério Público opinaram pela irregularidade



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

das Contas com devolução do valor total do convênio, ficando a responsável passível de aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, julgo as contas IRREGULARES, nos moldes do artigo 158, III, "b", do Ato 63/12-TCE/PA, devendo a responsável restituir o valor de R\$135.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais e aplico as multas de R\$13.500,00 (10% do valor do débito) e de R\$719,00 pela instauração da Tomada de Contas, de acordo com os artigos 242 e 243, III, "b" c/c Art.283 do Ato 63/12-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c os arts.62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, Prefeita à época, CPF nº 394.614.322-91 à devolução do valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 30/06/2006 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
CHAVES

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA

Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
RMP/0100489